



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 52/2024

Ementa: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL-ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 67.199,26 PARA INCREMENTAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO SETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO DE 2024.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 52/2024 possui como objetivo a abertura de crédito adicional especial, acrescentando dispositivo na LDO e PPA.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 52/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica², a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa da matéria constante no projeto de lei.

Ainda cabe a Câmara Municipal (art. 34, III) dispor sobre a referida matéria.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

De plano inexistem óbices constitucionais, o projeto encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/64, art. 42 que diz que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou comentários, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Demonstra o projeto que a abertura de crédito será coberto por conta de recursos financeiro provenientes do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Saúde.

Ressalta a inexistência de documentos que comprove o valor financeiro a ser efetivamente coberto, salvo prova em contrário.

Contudo há demonstração que a criação e os recurso serão provenientes de fonte federal.

Informamos que para dar suporte ao valor do crédito suplementar na forma prevista no presente projeto de lei, estamos utilizando a modalidade de recursos financeiros provenientes do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Secretaria Estadual por onde ocorrerá a liberação da respectiva verba.

Diante da urgência que temos em contar com o crédito ora pleiteado, vimos solicitar que a presente propositura seja apreciada e deliberada dentro do menor espaço de tempo possível.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 52/2024 por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 52/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Diante de todo, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser remetido as comissões responsáveis para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno a sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 30 de julho de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312